



---

**PROCESSO Nº : 111856/2020 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA : JOSE CIRILO DA SILVA**  
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## PARECER Nº 4.036/2022

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORAVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 5.904/2020, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária especial de professor**, com proventos integrais, o(a) **Sr(a). JOSE CIRILO DA SILVA**, portador (a) do RG nº 396331/SSP/MT e do CPF nº 380.058.161-20, servidor (a) nomeado efetivo (a), no cargo de **PROFESSOR EDUC. BASICA C-010**, 30 horas semanais de trabalho, lotado (a) na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da SECEX, que em sede de relatório técnico preliminar apontou a seguinte irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) LB15\_RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Quanto aos períodos de tempo trabalhados anterior a posse, 03/04/1989 a 28/02/1992, 01/08/1992 a 28/12/1992, 10/03/1993 a





30/06/1993, devem ser encaminhados: - Apresentar documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

3. Citado e após vários pedidos de dilação de prazo, o gestor apresentou a documentação pertinente visível sob o n. 26392/2022.

4. Em relatório técnico de defesa, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade e registro do Ato nº 5.904/2020 bem como pela legalidade da planilha de proventos (doc. Digital nº 183578/2022).

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento Legal

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição da República, os quais versam o seguinte:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





#### Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

#### CRFB/88

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. Exrai-se do dispositivo acima colacionado que o beneficiário fará jus à aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e no cargo efetivo que se dará a aposentadoria, idade, tempo de contribuição e exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério<sup>1</sup> na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a seguir detalhados.

#### 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

9. O(A) beneficiário(a) conta, na data da publicação do ato concessório, com **55 anos**, atendendo, portanto, ao requisito de idade. Além disso, verifica-se que

<sup>1</sup> A lei 11.301/2006 estabelece quais as funções de magistério são consideradas para efeitos do disposto no art. 40, §5º da Constituição Federal. No âmbito do TCE/MT, as Resoluções de Consulta nº 7/2017 e 48/2010 tratam sobre a matéria.





o(a) beneficiário(a) contribuiu ao magistério por **30 anos, e 03 meses e 20 dias** atendendo, assim, o requisito de tempo de contribuição.

10. Outrossim, ressai dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **01/07/1993**, na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na mesma data.

11. Ademais, o(a) beneficiário(a) comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação básica**, razão pela qual faz jus ao redutor de idade e tempo de contribuição.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

### 3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Públ  
ico de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro do Ato nº 5.904/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais**.

É o Parecer.

**Ministério Públ  
ico de Contas**, Cuiabá, 05 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

